



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101908 - MG (2025/0440313-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVAN GASTALDON CYRINO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CHRISTINA DE A CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO - MG178614
AGRAVADO : ROBERTO IEMINI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, notadamente a impossibilidade de indicação de violação constitucional em recurso especial.
3. À luz do princípio da dialeticidade, o agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissão. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101908 - MG (2025/0440313-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVAN GASTALDON CYRINO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CHRISTINA DE A CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO - MG178614
AGRAVADO : ROBERTO IEMINI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, notadamente a impossibilidade de indicação de violação constitucional em recurso especial.
3. À luz do princípio da dialeticidade, o agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissão. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVAN GASTALDON CYRINO ESPÓLIO (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – DIREITO PROCESSUAL – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 505 DO CPC – PRECLUSÃO – DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DE CITAÇÃO EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

– Configura-se preclusão quando a parte, embora devidamente instada, deixa de suscitar a matéria no momento processual adequado, buscando fazê-lo apenas em momento posterior, por meio de recurso destinado a discutir objeto diverso, em violação aos limites objetivos da coisa julgada, conforme dispõe o art. 505 do CPC.

– Recurso não provido (e-STJ, fl. 1.143).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.165-1.170)

No presente inconformismo, ESPÓLIO defendeu que **(1)** não se aplicar a preclusão temporal ao caso da lide; **(2)** não se aplicar a Súmula n.º 283 do STF; **(3)** ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Pediu concessão de efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que o pedido de efeito suspensivo está prejudicado, tendo sido já proferida decisão desta relatoria indeferindo tutela de urgência requerida por ESPÓLIO (e-STJ, fls. 1.253-1.256)

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial nos seguintes termos **(1)** a impropriedade da arguição de descumprimento de preceito constitucional nesta via *por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, III, da CR, sob pena de usurpação de competência (cf. AgInt no AR Esp nº 1.781.061/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/08/2021)*. (e-STJ, fls. 1202/1203); **(2)** não se verificar ofensa ao art. 489 do CPC; e **(3)** aplicação da Súmula n.º 283 do STF por ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão.

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente o que afirma a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação da norma constitucional.

Conforme já decidiu o STJ: [...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo

Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Portanto, compete ao recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno não provido. (Aglnt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.908 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440313-4

Número de Origem:

00023855620118130693 00114516020118130693 00332445020148130693 00627608120158130693
07468216420088130693 07505695320258130000 10000242680015000 10000242680015001
10000242680015002 10000242680015003 10000242680015004 10000242680015005
1024005520085030147 114516020118130693 23855620118130693 332445020148130693
627608120158130693 7468216420088130693 7505695320258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN GASTALDON CYRINO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA CHRISTINA DE A CORSINI E GASTALDON CYRINO DE
ALMEIDA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO - MG178614

AGRAVADO : ROBERTO IEMINI DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026